TC 014.352/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal

de Cachoeirinha/TO

Responsável: Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito de Cachoeirinha/TO

(Gestão: 2005-2008).

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/MDA, em desfavor dos Srs. Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas referente à segunda parcela do Convênio 1.000/2008 e Aditivo (peça 1, p. 79-91 e 173-175, respectivamente), celebrado entre aquele órgão e a referida administração municipal, na gestão do senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), tendo por objeto "a implantação de 13,0 Km de estrada vicinal com obras de artes correntes e especiais no Projeto de Assentamento Oziel Alves Pereira", conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-19), nos valores originais de R\$ 224.559,22 (Concedente) e R\$ 6.945,13 (Convenente), com vigência entre 18/6/2008 e 15/3/2009.

HISTÓRICO

- 2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram transferidos através das Ordens Bancárias 2008OB901157 (R\$ 74.853,07), de 3/7/2008, e 2008OB902698 (R\$ 74.853,07), datada de 23/12/2008 (peça 1, p. 181).
- 3. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas da 2ª parcela dos recursos referentes ao Convênio 1.000/2008, conforme consta das Notificações citadas abaixo, no valor de R\$ 74.853.07.
- 4. Quanto aos recursos referentes a primeira parcela, está consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 02/2012 (peça 2, p. 309) o seguinte:
 - 3.8. Providenciada parte das correções da prestação de contas parcial, a área financeira sugere a aprovação da prestação de contas da 1ª parcela e recomenda a expedição de Notificação ao município para, posteriormente, corrigir as impropriedades, doc. as fis. 96. Assim, foi expedido o Ato de aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 74.853,0 7, referente a 1ª parcela e seu registro no SIAFI, no dia 19/10/2009, docs. juntados às fls. 97 a 98. [sic]
- 5. Foram expedidas as seguintes notificações aos senhores Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DESTINATÁRIO	DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Messias Pereira de	Notificação/CPTCE/	17/5/2010	Notificação referente à instauração
Oliveira	TO/N. 02		de processo de Tomada de Contas
			Especial e devolução ao Erário de
			quantia devida.
Zélio Herculano de	Tele-	5/3/2009	Notificação ao ente municipal para
Castro	Fax/INCRA/SR-		prestar contas dos recursos
	26/GAB (peça 1, p.		repassados, bem como da
	209)		contrapartida, no prazo estabelecido,
			de acordo com as normas vigentes.
Zélio Herculano de	Tele-	16/3/2009	Notificação ao ente municipal para
Castro	Fax/INCRA/SR-		prestar contas dos recursos
	26/GAB/N. 78 (peça		repassados, bem como da
	2, p. 95)		contrapartida, no prazo estabelecido,
			de acordo com as normas vigentes.

- 6. A Superintendência Regional no Estado do Tocantins SR/26/INCRA emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 02/2012 (peça 1, p. 309-329), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 78.778,28, sob a responsabilidade dos senhores Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012).
- 7. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 505/2014 (peça 2, p. 193-195), concluindo que os senhores Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), e Zélio Herculano de Castro (CPF: 038.945.501-63), ex-prefeito do mesmo município (Gestão: 2009-2012), encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 127.719,69, até a data de 17/1/2012, conforme descrito nos itens 6 e 10 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 505/2014 (peça 2, p. 197), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 505/2014 (peça 2, p. 199) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 204).

EXAME TÉCNICO

- 8. Com vistas ao saneamento dos presentes autos, esta Secretaria realizou diligência ao Banco do Brasil S.A. conforme oficio de peça 6, cuja resposta encontra-se na peça 8.
- 9. Aquele agente financeiro enviou o extrato bancário da conta específica do convênio em comento (peça 8), pelo qual podemos verificar que os recursos do aludido convênio foram transferidos na gestão do ex-prefeito de Cachoeirinha/TO senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), Gestão: 2005-2008), sendo, portanto, o mesmo o único responsável pela sua aplicação. Observamos, também, por aquele documento bancário, que os referidos recursos foram sacados contra recibo em 07 e 10/7/2008 e através de Débito Autorizado, em 31/12/2008.
- 10. Por conseguinte, este processo de Tomada de Contas Especial fora instaurado tendo em vista que o senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), responsável pela aplicação dos recursos do convênio em comento até o final de seu mandato, em 31/12/2008, foi omisso no dever de prestar contas referente à sua segunda parcela transferida através da Ordem Bancária 2008OB902698 (R\$ 74.853,07), datada de 23/12/2008 (peça 1, p. 181), estando, por isso mesmo, sujeito à imputação de débito pelo respectivo valor, uma vez ter descumprido a Portaria Interministerial n. 127, de 29/5/2008, em seu artigo n. 56, no que tange à obrigação de apresentar a prestação de contas inerente a recursos públicos federais repassados a ente municipal, *in casu*.
- 11. Cumpre ressaltar que, consta dos autos (peça 2, p. 135-155) cópia da Ação Civil por Atos

de Improbidade Administrativa impetrada pelo Município de Cachoeirinha/TO, por meio de seu representante legal na gestão de 2009 a 2012, em desfavor do Senhor Messias Pereira de Oliveira (exprefeito – gestão: 2005 a 2008).

- 12. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.
- 13. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.
- 14. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, conforme extrato bancário juntado à peça 8, e havendo informação no Relatório de TCE (peça 1, p. 309-329) de que o sucessor adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, com a impetração da Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa contra o ex-gestor, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.
- 15. Quanto ao executor (antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.
- 16. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009 TCU 1ª Câmara, 3.267/2008 TCU 2ª Câmara, 1.529/2009 TCU 1ª Câmara, 287/2009 TCU 2ª Câmara, 963/2008 TCU Plenário, 2.715/2009 TCU 1ª Câmara, 188/2009 TCU 2ª Câmara, 684/2005 TCU 2ª Câmara e 2.224/2009 TCU 2ª Câmara.
- 17. Assim, deve ser excluída destes autos a responsabilidade do Sr. Zélio Herculano de Castro e promovida a citação do Sr. Messias Pereira de Oliveira pela não comprovação da aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa.

CONCLUSÃO

- 18. Considerando a constatação de irregularidade na execução do convênio em tela, descrita nos itens 6 e 7 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelo responsável ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.
- 19. A análise da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico", itens "6" e "7", permitiu, na forma dos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), ex-prefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005-2008), quanto à apuração adequada do débito a ele atribuído, propondo-se a correspondente citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:
- 20.1 realizar a citação do senhor Messias Pereira de Oliveira (CPF: 269.173.863-91), exprefeito do município de Cachoeirinha/TO (Gestão: 2005 2008), com fulcro na Portaria 001/202014-GAB/MIN-MBC, e com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 74.853,07 (setenta e quatro mil, oitocentos e

cinquenta e três reais e sete centavos), atualizada monetariamente a partir de 23/12/2008, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de públicos, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos do Convênio 1.000/2008, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário — MDA e a prefeitura municipal de Cachoeirinha/TO, cujo objeto era "a implantação de 13,0 Km de estrada vicinal com obras de artes correntes e especiais no Projeto de Assentamento Oziel Alves Pereira".

Dispositivos viola dos: art. 56 da Portaria Interministerial n. 127, de 29/5/2008.

20.2 informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex/TO, em 07 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente) Cicero Santos Costa Junior AUFC – Mat. 2637-9